

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FESTAS EM GERAL E
QUAISQUER OUTROS ATOS PUBLICOS OU PRIVADOS
QUE CAUSEM AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS NO
TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS - PI, Pablo Custódio Mendes de Carvalho, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Municipal:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou, em manifestação pública datada de 11/03/2020, que a doença causada pelo coronavírus (COVID-19) atingiu o nível de pandemia, tendo se alastrado por todo o mundo;

CONSIDERANDO que, em função da pandemia de COVID-19, foi promulgada a Lei nº 13.979/20, que prevê medidas para enfrentar o surto, tendo o Ministério da Saúde apresentado, em 11 de março de 2020, a Portaria nº 356, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam efetivamente cumpridas as medidas administrativas de isolamento para conter a evolução da contaminação da Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, que aduz que *"Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa"* é crime, sob pena de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente da Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020, que dispõe acerca das medidas e ações para o monitoramento e combate à disseminação da COVID-19 no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 18.901 de 19 de março de 2020, nº 18.902 de 23 de março de 2020 e o nº 18.913 de 30 de março de 2020, os quais determinam as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e a Lei Estadual nº 6.174, de 06 de fevereiro de 2012, ambas acerca das infrações à legislação sanitária;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para adotar medidas de polícia sanitária, como isolamento social, quarentena e restrição de locomoção e definição de atividades essenciais, em razão da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a realização de festas de aniversários em locais públicos e privados, a realização de outros atos e comportamentos com potencial de geração de aglomerações, em especial, a concentração de pessoas em bares e restaurantes;

CONSIDERANDO o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO a ocorrência atualmente, de média móvel diária, de mortes no Brasil, em decorrência da Covid-19, de cerca de 1300 pessoas/dia;

CONSIDERANDO a existência de nova variante do Coronavírus, cepa mais letal e mais contagiosa, que vem se alastrando de forma desordenada em todo o território brasileiro;

CONSIDERANDO a capacidade deficitária do sistema regional de saúde, em suportar uma "segunda onda" de casos da Covid-19;

CONSIDERANDO a ínfima capacidade de leitos de UTI, nos hospitais regionais, que possam vir a atender pessoas acometidas da Covid-19;

CONSIDERANDO a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, Min. Ricardo Lewandowski, nos autos da ADI 6625 MC / DF, em que, *"a prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei n° 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia"*

DECRETA:

Art. 1º. Fica terminantemente proibida, no território do município de Sebastião Barros, a realização de festas de qualquer natureza e aglomerações de qualquer ordem e espécie, seja em locais públicos ou privados, promovidas inclusive por particulares, por tempo indeterminado, em razão do aumento de casos positivos de pessoas infectadas pela Covid-19;

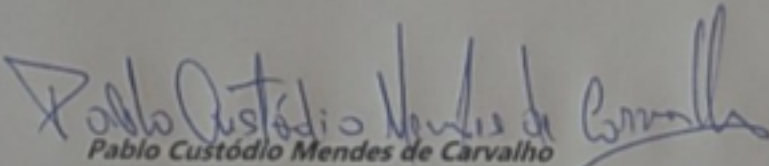
Art. 2º Os serviços de bares e restaurantes poderão funcionar, durante todos os dias da semana, somente até as 22h00 (vinte e duas horas), respeitando o distanciamento mínimo entre as mesas e quantidade reduzida de pessoas, como medida profilática em razão do contágio da Covid-19;

Art. 3º. O descumprimento das determinações constantes no artigo 1º deste Decreto poderá ensejar a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além da cassação do alvará de funcionamento, fechamento compulsório do estabelecimento transgressor pelas autoridades competentes, podendo caracterizar inclusive crime de desobediência (Art. 30 do Código Penal), ou ainda contra a saúde pública (Art. 268 do Código Penal), além das demais sanções administrativas cabíveis;

Art. 4º. As disposições contidas no presente decreto poderão ser revistas a qualquer momento, considerando o monitoramento acerca da evolução de casos de pessoas contaminadas pela COVID-19;

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, naquilo que conflitar, as disposições em sentido contrário;

Gabinete do Prefeito Municipal de Sebastião Barros-PI, 03 de fevereiro de 2021.


Pablo Custódio Mendes de Carvalho
Prefeito Municipal de Sebastião Barros - PI